



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19515.004278/2003-35
Recurso n° 161.540 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2003
Acórdão n° 195-0.067
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CSLL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ementa: NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração.

CSLL - DÉBITO DECLARADO EM DCTF - Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - Constatando a fiscalização que os valores compensados excederam aos valores referente a eventuais créditos, as compensações indevidas devem ser glosadas e o valor do débito, se declarado em DCTF, não deve ser objeto do lançamento de ofício, devendo ser imediatamente encaminhado para a Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

A contribuinte foi submetida a procedimento fiscal, no qual o autuante constatou com base na verificação de saldo contábil de conta de ativo (CSLL a Recuperar), que o contribuinte, no ano-calendário de 2002, deixou de recolher a CSLL devida, no montante de R\$ 4.662,41, conforme descrição contida no Termo de Constatação, de fls. 11/13.

Em decorrência da falta apurada, foi lavrado auto de infração exigindo o valor da CSLL não recolhida.

O contribuinte apresentou defesa alegando em síntese que:

- o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa;
- a autoridade fiscal não esclareceu a origem e a natureza do valor tributável;
- o fundamento legal não permite identificar a origem deste valor;
- não houve compensação indevida;
- na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, os débitos decorrentes de compensação indevida na DCTF deveriam ser comunicados à PFN, para inscrição na DAU;

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte a turma de julgamento entendeu resumidamente que:

- Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o esclarecimento solicitado pela fiscalização ao contribuinte, e que por ele não foi respondido, foi claro: explicar a diferença entre o valor declarado como CSLL a pagar (R\$ 238.214,00) e o montante registrado pela contribuinte em sua contabilidade a título de pagamento da contribuição (DARF de R\$ 113.192,03 e compensação R\$ 120.459,39). Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, já que a irregularidade fiscal foi corretamente descrita pela fiscalização e apurada com base em informações prestadas pelo próprio interessado, no caso por intermédio de Balanço Contábil.

- Apesar de a fiscalização não ter juntado aos autos os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o procedimento fiscal, tal ausência não trouxe prejuízo à defesa, tendo em vista que são documentos produzidos pelo próprio interessado, assim não há

como alegar desconhecê-los, mesmo porque os documentos fazem parte do processo n.º 19515.004276/2003-46 do qual a empresa também faz parte.

- Somente devem ser encaminhados a DAU os valores declarados e não pagos, não sendo aplicável tal sistemática aos valores lançados de ofício, como no caso da compensação glosada.

Cientificada da decisão proferida pela 1ª instância administrativa, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário a este conselho, reiterando os argumentos apresentados a sua impugnação

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do auto não há, vez que as causas de nulidade são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que não ocorreram no caso concreto, não havendo que se falar em nulidade existente por qualquer outra razão.

Quanto ao cerceamento de defesa, é inexistente se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração, o que aconteceu nos presentes autos. Neste sentido:

Acórdão 104-21493.

Número do Recurso: 142119

Câmara: QUARTA CÂMARA

Matéria: IRPF

Data da Sessão: 23/03/2006

Relator: Remis Almeida Estol

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como IRRF o valor de ... UFIR (fls. 54) e restabelecer a dedução de despesas com instrução.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.



CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração.

Em relação ao lançamento de ofício perpetrado pela autoridade há de se entender que o valor objeto de lançamento já se encontrava declarado em DCTF e em DIPJ, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de multa de ofício, bem como desnecessário o próprio lançamento perpetrado pela autoridade fiscal, haja vista o débito já se encontrar devidamente constituído, devendo-se tão somente proceder a cobrança do pagamento não comprovado.

O débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, se for o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara quanto à impossibilidade de lavratura de auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário informado em DCTF.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90 admitia essa possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas alterações naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações. Medida Provisória nº 2.158-35:

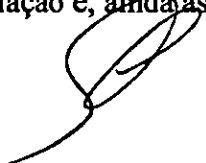
Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Resta cristalino, portanto, que só é cabível o lançamento de ofício, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.



Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004:

Art. 9o Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos

às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

A IN SRF 210/02 que trata dos procedimento para compensação tributária federal, vigente à época da compensação efetuada pela Recorrente, na mesma linha determinava que para situações como a presente na qual o débito já se encontra confessado em DCTF, o sujeito passivo deveria ser comunicado da não-homologação e intimado a efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, e se não o fazendo em 30 dias contados da ciência da intimação, o débito deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa:

“Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida



Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.” (destaque nosso)

Em consonância com o aqui exposto, tem sido as decisões deste Conselho:

“ Acórdão 104-21493

Número do Recurso: 142119

Câmara: QUARTA CÂMARA

Matéria: IRPF

Data da Sessão: 23/03/2006

Relator: Remis Almeida Estol

Ementa: VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.” (Destaque nosso)

“ACÓRDÃO 204-00720

Número do Recurso: 128048

Câmara: QUARTA CÂMARA

Matéria: COFINS

Data da Sessão: 08/11/2005

Relator: Jorge Freire

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. Constatando a fiscalização que os valores compensados excederam aos valores referente a eventuais créditos, as compensações indevidas devem ser glosadas e o valor do débito, se não declarado em DCTF, deve ser objeto do lançamento de ofício. SELIC. (DOU de 21/08/2006, Seção 1, pág. 45).”

Assim, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Considerando a conclusão acima, torna-se desnecessário o exame das demais questões suscitadas pela defesa.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento, cancelando a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, ressalvada a possibilidade de exigibilidade do crédito tributário apurado em DCTF.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

